PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL Nº 10 - DF
(2019/0098024-2) (f)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
REQUERENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REQUERIDO	:	EM APURAÇÃO
ADVOGADOS	:	ARISTOTENES DOS SANTOS MOREIRA - BA010607 ANDRÉ LUÍS CALLEGARI - RS026663 GASPARE SARACENO - BA003371 MIGUEL PEREIRA NETO - SP105701 LEANDRO BEMFICA RODRIGUES - DF016341 GEVALDO DA SILVA PINHO JUNIOR - BA015641 LUCIANO BANDEIRA PONTES - BA022291 RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH - DF026966 VICTOR KORST FAGUNDES - DF025843 IVAN JEZLER COSTA JUNIOR - BA022452 GILDO LOPES PORTO JÚNIOR - BA021351 ALEXANDRE LUIZ AMORIM FALASCHI - DF033253 ADRIANO FIGUEIREDO DE SOUZA GOMES - BA032385 MÁRIO FRANCISCO TEIXEIRA ALVES OLIVEIRA - BA023325 LUIZ FERNANDO VIEIRA MARTINS - RS053731 ALBERTO CARVALHO SILVA - BA026774 GUSTAVO TEIXEIRA GONET BRANCO - DF042990 FELIPE FERNANDES DE CARVALHO - DF044869 DANILO MENDES SADY - BA041693
ADVOGADOS	:	MARÍLIA ARAUJO FONTENELE DE CARVALHO - DF043260 ARIEL BARAZZETTI WEBER - RS088859 ANDRE LUIZ SILVA FRANKLIN DE QUEIROZ - BA037303 CAROLINE SCANDELARI RAUPP - DF046106 ADENILSON MALHEIROS SANTOS SILVA - BA034111 ANDRÉ LUIZ HESPANHOL TAVARES - DF039645 FÁBIO BASÍLIO LIMA DE CARVALHO - BA022757 JESSIKA CASTANON DE OLIVEIRA - DF048976 MARCO ANTONIO ADRY RAMOS - BA048896 THALES ALEXANDRE PINHEIRO HABIB - BA049784 HADERLANN CHAVES CARDOSO - DF050456 IVAN CANDIDO DA SILVA DE FRANCO - SP331838 THAINAH MENDES FAGUNDES - DF054423 PAULA STOCO DE OLIVEIRA - SP384608 GUSTAVO ALVES MAGALHÃES RIBEIRO - SP390228 ALEXIS ELIANE - SP389822 LUÍSA CIBREIROS DA SILVA - DF056161 DAVID CAVALCANTE TEIXEIRA DALTRO - BA052812 JULIANA NANCY MARCIANO - SP360723 RENATA NAMURA SOBRAL - SP406994

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 20F31065-3A58-426B-BA51-CBBD0A155EFA

JESSICA DA SILVA ALVES - BA053941
SOSTENES CARNEIRO MARCHEZINE - DF044267
CLARA MOURA MASIERO - SP414831
MILENA PINHEIRO ARAUJO - BA044737
BRUNO GUSTAVO FREITAS ADRY - BA054148
SARAH PIANCASTELLI MOREIRA - DF060842
Daniela Scariot - RS110864
VALERIANO JOSE DE FREITAS FILHO - BA052025
MARCUS VINICIUS FIGUEIREDO DE SOUSA RODRIGUES - BA033569
CAMILA MANTOVANI ZERBINATTI - SP408237
MARIANA MADERA NUNES - DF063192
DOUGLAS ARAUJO DOS SANTOS - DF036235
ANISSA WEBER ALMEIDA - BA052398
FLORIVALDO LUIZ GIUSTO - BA043872
OTTO VINICIUS OLIVEIRA LOPES - BA054951
OSMAR SANTOS PALMA BATISTA - BA045728
CAROLINNA GETRO DE CARVALHO AGUIAR - DF060100

DECISÃO

Vistos, etc.

Os advogados do investigado ALANO BERNARDES FRANK peticionam requerendo acesso integral aos autos do INQ nº 1258-DF, do PBAC nº 10-DF e dos procedimentos a ele vinculados.

O MPF, em outros pedidos similares formulados neste procedimento, manifestou-se favoravelmente ao pleito, nos termos da Súmula Vinculante nº 14 do STF.

A Súmula Vinculante nº 14 do Supremo Tribunal Federal prescreve: "*É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa.*".

A regra, portanto, é que os investigados devem ter pleno acesso aos autos das investigações que tramitam contra si, exceto quando esse acesso seja capaz de frustrar medida sigilosa em curso ou a ser implementada no interesse da investigação.

A Segunda Turma do STF tem o seguinte precedente sobre o tema:

> Há, é verdade, diligências que devem ser sigilosas, sob risco de comprometimento do seu bom sucesso. Mas, se o sigilo é aí necessário à apuração e à atividade instrutória, a formalização documental de seu resultado já não pode ser subtraída ao indiciado nem ao defensor, porque, é óbvio, cessou a causa mesma do sigilo. (...) Os atos de instrução, enquanto documentação dos elementos retóricos colhidos na investigação, esses devem estar acessíveis ao

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 20F31065-3A58-426B-BA51-CBBD0A155EFA

> indiciado e ao defensor, à luz da Constituição da República, que garante à classe dos acusados, na qual não deixam de situar-se o indiciado e o investigado mesmo, o direito de defesa. O sigilo aqui, atingindo a defesa, frustra-lhe, por conseguinte, o exercício. (...) 5. Por outro lado, o instrumento disponível para assegurar a intimidade dos investigados (...) não figura título jurídico para limitar a defesa nem a publicidade, enquanto direitos do acusado. E invocar a intimidade dos demais investigados, para impedir o acesso aos autos, importa restrição ao direito de cada um dos envolvidos, pela razão manifesta de que os impede a todos de conhecer o que, documentalmente, lhes seja contrário. Por isso, a autoridade que investiga deve, mediante expedientes adequados, aparelhar-se para permitir que a defesa de cada paciente tenha acesso, pelo menos, ao que diga respeito a seu constituinte.
> (HC 88.190, voto do rel. min. Cezar Peluso, 2ª T, j. 29-8-2006, DJ de 6-10-2006.)

Posto isto, defiro o pedido de acesso e cópia dos elementos de prova já documentados nos autos do INQ nº 1258-DF, do PBAC nº 10-DF, da PET nº 12659-DF, da QuebSig nº 25 e da QuebSig nº 26, ao requerente ALANO BERNARDES FRANK, cabendo ao investigado ou à sua respectiva defesa os custos correspondentes a eventuais cópias que venham a obter. Deve a Coordenadoria da Corte Especial zelar para que não seja quebrado o sigilo sobre os documentos fiscais, bancários, e sobre as gravações atinentes ao monitoramento telefônico de terceiros, pois, nesse caso, o acesso será restrito às partes atingidas.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se COM URGÊNCIA.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2019.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 20F31065-3A58-426B-BA51-CBBD0A155EFA